

Exp. 57/2023/GABCSTP

Em 1º de setembro de 2023.

À Secretaria da Primeira Câmara,

Assunto: documento 560601/2023 – Representação 1058722

Senhora Diretora,

No dia 23/08/2023, às 15h42, foi protocolizado, por e-mail, o documento 560601/2023, mediante o qual o Sr. Francisco Galvão de Carvalho (OAB/MG 8809), procurador do Sr. Enoghalliton de Abreu Arruda, ex-Prefeito de Pirapetinga, requereu o adiamento do julgamento da Representação 1058722, da qual sou relator, designado para a 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida no dia 24/08/2023, às 10h, considerando a sua impossibilidade de comparecimento nesta Corte para exercício da pretensão de produzir sustentação oral, em razão de compromisso previamente assumido perante a Subseção Judiciária da Justiça Federal de Teófilo Otoni, para participação em audiência por videoconferência, designada para às 14h do mesmo dia 24/08/2023.

Acompanhando a manifestação, foi juntada cópia do despacho que teria designado a audiência.

No dia 29/08/2023, o documento foi submetido ao meu gabinete.

Primeiramente, é preciso destacar que o Regimento Interno, nos seus artigos 183 e 191, garante aos responsáveis e aos interessados, nos processos de competência do Tribunal, a ampla defesa e o contraditório, o que inclui, dentre outras prerrogativas, a sustentação oral, por meio da própria parte ou por procurador legalmente constituído nos autos, desde que a tenha requerido ao Presidente do respectivo colegiado até a abertura da sessão.

No dia 31/07/2023, determinei o encaminhamento da Representação à Secretaria da Primeira Câmara para inclusão na pauta de julgamento do dia 24/08/2023 (informação retirada do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP; comprovante em anexo).

Observado o prazo regimental (art. 67, § 1º, do Regimento Interno), a pauta da referida sessão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 21/08/2023 (comprovante em anexo), sendo o Sr. Enoghalliton de Abreu Arruda e o seu procurador, Sr. Francisco Galvão de Carvalho, comunicados da data do julgamento da Representação 1058722 com a devida antecedência.

Não obstante, o pedido para adiamento do processo somente foi protocolizado no dia 23/08/2023, às 15h42, conforme registrado no protocolo (comprovante em anexo), menos de 24h, portanto, do horário da sessão, sem anotação de urgência ou qualquer outra provocação que alertasse esta Corte acerca da necessidade de pronta análise do requerimento.

Em consequência disso, a documentação foi encaminhada à Secretaria da Primeira Câmara às 16h08 do dia 23/08/2023, sendo apenas submetida ao meu conhecimento após a sessão,

no dia 29/08/2023, às 11h23 (comprovante em anexo), o que naturalmente torna prejudicado o requerimento.

No entanto, ainda que não estivesse prejudicado o pedido, entendo que não haveria impedimento material intransponível para que o requerente participasse dos dois compromissos designados para o dia 24/08/2023, já que a audiência de instrução e julgamento, junto à Justiça Federal, foi agendada por videoconferência, às 14h, havendo tempo hábil para que o advogado pudesse realizar a sustentação oral no Plenário deste Tribunal de Contas, às 10h, ingressando, posteriormente, na audiência por meio do link disponibilizado pelo Juízo de Teófilo Otoni, independentemente da sua localização. Vale destacar que, por força do disposto no art. 85, § 2º, do Regimento Interno, os processos em que haja sustentação oral têm prioridade de deliberação no Tribunal.

Nesse sentido, pelas circunstâncias observadas no caso concreto, o pedido de adiamento, uma vez submetido ao meu gabinete em tempo hábil, tenderia a ser indeferido. Até mesmo porque o indeferimento do requerimento evitaria, dentre outras razões, que os demais responsáveis e seus procuradores, caso também pretendessem exercer o direito de sustentação oral durante a sessão, fossem prejudicados, já que não haveria tempo hábil para serem comunicados do protelamento.

São inúmeras as decisões dos Tribunais Superiores que indicam que o adiamento de julgamento para viabilizar sustentação oral não se trata de direito absoluto das partes, podendo ser indeferido o requerimento caso não se apresentem justificativas plausíveis para tanto. Como exemplo, cito a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 30.172/MT:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA PARA OBSTAR O JULGAMENTO DO WRIT. FAX REMETIDO NA VÉSPERA DA SESSÃO. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ADIAMENTO. DEFERIMENTO FACULTATIVO. DEMONSTRAÇÃO DA RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA. IMPRESCINDÍVEL. DILIGÊNCIA DEFENSIVA PELA APRECIÇÃO TEMPESTIVA DA PETIÇÃO. AUSÊNCIA. DESÍDIA DA DEFESA. PERDIMENTO DOS BENS. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPRESCINDIBILIDADE. SEQUESTRO DE OUTRO BEM. EFETIVIDADE DE MEDIDA ANTERIOR. INOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Não há falar em nulidade na realização do julgamento do mandado de segurança, por ausência de sustentação oral, quando a defesa remete fax na véspera da sessão para obstar a sua realização**, declinando para tanto a necessidade de estar presente em outro compromisso profissional, do qual tinha conhecimento há mais de um mês.
2. **É facultativo o deferimento do pedido de adiamento da apreciação do recurso pelo colegiado**, sendo imprescindível para o atendimento do pleito dispor de fundamentação adequada, de modo a destacar a sua relevância e pertinência. Precedentes.
3. In casu, **não logrou êxito o impetrante em demonstrar a necessidade da modificação da pauta, nem mesmo o fez em tempo hábil, não diligenciando nem mesmo em prol da apreciação tempestiva da petição pelo relator do writ**, incidindo portanto em clara desídia.
4. Conforme o disposto no artigo 565 do Código de Processo Penal, não cabe a arguição de nulidade pela própria parte que lhe deu causa ou que tenha concorrido para a sua existência. [...]

8. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 30.172/MT, rel.: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012)

O adiamento, portanto, compreende situação excepcional e, na linha da jurisprudência acima mencionada, a sua recusa não configura violação ao contraditório e à ampla defesa, sobretudo quando, a partir das circunstâncias do caso e dos documentos apresentados, o requerimento não estiver fundado em justo motivo, possuindo, ao revés, finalidade meramente protelatória.

No caso dos autos, o Sr. Enoghalliton de Abreu Arruda foi devidamente citado em 11/03/2019, conforme registrado às f. 1389 e 1405 da peça 16 da representação, sendo garantido a ele o direito de se defender acerca das alegações de irregularidade atribuídas à sua responsabilidade, não havendo que se falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

De todo modo, considerando que o pedido de adiamento do julgamento da Representação 1058722, que foi protocolado pelo procurador da parte a menos de 1 (um) dia da sessão, não chegou ao meu conhecimento em tempo hábil para apreciação, **julgo prejudicado o requerimento.**

Determino à **Secretaria da Primeira Câmara** que intime o Sr. Francisco Galvão de Carvalho, por e-mail, acerca do teor desta decisão.

Em seguida, junte-se o documento em epígrafe nos autos, dando-se, em sequência, regular tramitação ao feito.

Atenciosamente,

TELMO PASSARELI
Conselheiro Substituto